



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001369-77.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante AILTON SIMOES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001369-77.2024 – SANTA ROSA DE VITERBO.

Apelante: Ailton Simões.

Apelada: Omni S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Juíza: **Ana Karolina Gomes de Castro.**

Voto 37.662

DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Determinação de emenda de acordo com o Enunciado n. 11, da Corregedoria deste Tribunal – Necessidade de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento – Não atendimento, sem justificativa – Extinção bem decretada – Observância dos precedentes desta Câmara, ressalvado entendimento pessoal – Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 58/60, de relatório adotado, julgou extinta, sem apreciação de mérito (art. 485, VI, CPC), ação declaratória de prescrição cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, movida pelo apelante à apelada – honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada justiça gratuita.

Diz-se da presença do interesse de agir e que não é necessário demonstrar a negativa administrativa. Ressalta o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Alega que não seria justo desperdiçar seu tempo útil procurando soluções administrativas por um erro cometido pela ré. Aduz que

tem o direito de escolher o melhor meio de buscar a reparação do dano e defesa de seus interesses. Argumenta que a dívida está prescrita e que a cobrança é abusiva, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito (fls. 64/75).

Veio resposta (fls. 82/91).

É o relatório.

2. Registre-se, de início, que não é caso de suspensão com base no Tema 1264, do STJ, vez que a questão controvertida se limita, neste momento, ao indeferimento da petição inicial – matéria processual – sem análise de mérito da controvérsia posta.

Recurso infundado. Alega o apelante que vem sofrendo cobrança indevida por dívidas prescritas e incluídas na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Pretende declaração de inexigibilidade dos débitos por prescrição e cessação dos atos de cobrança, com baixa das anotações, além de indenização por danos morais (fls. 01/20). Juntou o documento relativo às inscrições (fl. 28).

Determinou-se emenda da inicial para comprovação do prévio pedido administrativo (Enunciado 11, Litigância Predatória) – fls. 29, reiterada a fls. 51/52, sem cumprimento. Insiste o autor na alegação de que não seria necessário demonstrar efetivamente a negativa administrativa (fls. 55/57).

Em seguida, sobreveio a sentença de extinção por indeferimento da petição inicial, ante o não cumprimento do quanto determinado (fls. 58/60)

– do que correto.

Preliminarmente, é caso de ressalvar entendimento pessoal no sentido de que o prévio esgotamento da via administrativa não seria requisito para o ajuizamento da ação, já que não há previsão nesse sentido na lei. Aliás, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estipula que o acesso ao Poder Judiciário é direito fundamental, a todos garantido sem exceções ou requisitos prévios.

Todavia, é certo que a Corregedoria deste Tribunal publicou (em 20/06/2024) determinação a respeito – Enunciado n. 11, aprovado no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM e sob a coordenação do Corregedor Geral da Justiça Francisco Eduardo Loureiro, *in verbis*: “*A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável*”.

E a determinação judicial de emenda está alinhada ao atual posicionamento da Corregedoria deste Tribunal e à jurisprudência desta 15ª Câmara, que é adotada, evitando-se divergências desnecessárias.

A respeito – **mutatis mutandis**:

débito. Interesse de agir. Necessidade de prévio requerimento administrativo. Litigância predatória. Ausência de interesse processual. Recurso não provido. I. Caso em exame Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu ação declaratória de inexigibilidade de débito, fundamentada na ausência de interesse de agir, uma vez que a autora deixou de realizar prévio requerimento administrativo de exclusão do débito em plataforma de negociação, conforme recomendado pelo Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em avaliar a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para a caracterização do interesse processual da autora, dada a recente publicação do Enunciado nº 11 da Corregedoria Geral do TJSP, que visa evitar a litigância predatória. III. Razões de decidir 3. O interesse processual caracteriza-se pela utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, requisitos não atendidos quando ausente a tentativa de resolução administrativa do conflito. 4. O Enunciado nº 11, embora não tenha força vinculante, traduz uma diretriz doutrinária para prevenir abusos processuais, especialmente em ações massificadas, orientando o prévio exaurimento administrativo como forma de comprovar a boa-fé do autor e evitar a litigância predatória. 5. A exigência de prévio requerimento administrativo não infringe o art. 5º, XXXV, da CF, pois representa medida de cautela e razoabilidade, salvaguardando a efetividade do processo e a boa-fé processual, sem subtrair da parte o direito de acesso à jurisdição. 6. Fixação de honorários recursais. IV. Dispositivo e tese 7. Apelação não provida. Tese de julgamento: "Para o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito, fundamentada em prescrição e registro em plataforma de negociação de dívidas, exige-se o prévio requerimento administrativo para exclusão do apontamento, como forma de demonstrar o interesse de agir e evitar a litigância predatória."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV; Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP. Jurisprudência relevante: Precedentes do TJSP. (TJSP; Apelação Cível 1021955-17.2024.8.26.0071; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/11/2024) – negrejei.

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Dívida prescrita inserida na plataforma Serasa Limpa Nome ou similar - Decisão que determinou a emenda a inicial - Irresignação do autor - Descabimento - Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (Enunciado 11 – Escola Paulista da Magistratura – EPM – Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017416-08.2024.8.26.0071; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/10/2024) – negrejei.

Nesse contexto, ajuizada a ação em 21/08/2024 (após a publicação do referido enunciado), o descumprimento injustificado da determinação de emenda, autoriza a extinção decretada.

A sentença, portanto, não se altera.

Por fim, óbvio que não era caso de a sentença fixar verba honorária, já que não ocorreu citação (ao menos até a prolação do ato). Mas considerando que a ré ingressou nos autos e ofereceu contrarrazões (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

82/91), mantém-se o que definido a respeito, observada justiça gratuita (fl. 29) – sem majoração (porque a verba inicial não era devida).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso